



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934798 - BA (2024/0290254-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENE JOSE DELGADO REYES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve medidas protetivas impostas pelo juízo de primeiro grau.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado a medidas de proteção, incluindo o afastamento de unidades escolares de educação infantil e para adolescentes, podendo lecionar apenas para adultos, e proibição de aproximação das vítimas e seus familiares, devido a denúncias de assédio moral, sexual e psicológico.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem confirmou as medidas protetivas, destacando a coerência dos depoimentos das vítimas e testemunhas, e a necessidade de proteção das vítimas. O *habeas corpus* foi denegado pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal acerca das medidas protetivas impostas ao agravante, diante da alegação de ausência de autoria e fundamentação das decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As medidas protetivas impostas estão em sintonia com a jurisprudência dominante e foram devidamente fundamentadas em provas colhidas durante o processo.
6. A fundamentação concisa das decisões judiciais é válida, desde que não seja genérica, atendendo aos requisitos constitucionais e processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. Medidas protetivas devidamente fundamentadas em provas são válidas e não configuram coação ilegal. 2. A fundamentação concisa das decisões judiciais é válida, desde que não seja genérica".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, §2º; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934798 - BA (2024/0290254-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENE JOSE DELGADO REYES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve medidas protetivas impostas pelo juízo de primeiro grau.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado a medidas de proteção, incluindo o afastamento de unidades escolares de educação infantil e para adolescentes, podendo lecionar apenas para adultos, e proibição de aproximação das vítimas e seus familiares, devido a denúncias de assédio moral, sexual e psicológico.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem confirmou as medidas protetivas, destacando a coerência dos depoimentos das vítimas e testemunhas, e a necessidade de proteção das vítimas. O *habeas corpus* foi denegado pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal acerca das medidas protetivas impostas ao agravante, diante da alegação de ausência de autoria e fundamentação das decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As medidas protetivas impostas estão em sintonia com a jurisprudência dominante e foram devidamente fundamentadas em provas colhidas durante o processo.

6. A fundamentação concisa das decisões judiciais é válida, desde que não seja genérica, atendendo aos requisitos constitucionais e processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Medidas protetivas devidamente fundamentadas em provas são válidas e não configuram coação ilegal. 2. A fundamentação concisa das decisões judiciais é válida, desde que não seja genérica".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, §2º; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 466-470, que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de RENE JOSE DELGADO REYES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau aplicou em face do agravante, medidas restritivas de proibição de contato com a “unidade escolar CEEP ou qualquer unidade municipal ou estadual no âmbito de Itabuna, restringindo-se, contudo, o afastamento à educação infantil ou para adolescentes, permitindo-se lecionar para adultos somente, além de impor a proibição de aproximação do mesmo com as adolescentes Letícia dos Santos Rocha, Maria Eduarda Moraes da Silva e Victória Jesus de Souza, e seus familiares, em distância mínima de quinhentos metros, bem como a proibição de qualquer tipo de contato físico ou virtual (rede social, aplicativos de conversa...)” (fls. 32).

Em complemento, o juízo da origem proibiu o agravante de realizar qualquer atividade educacional ligada à infantes e adolescentes.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que conheceu da apelação e lhe deu parcial provimento apenas para a concessão de gratuidade da justiça (fls. 16-27).

A defesa, então, ajuizou *Habeas Corpus* neste Superior Tribunal de Justiça, que teve a ordem denegada.

No presente agravo, em linhas gerais, alega a insuficiência de provas de autoria, requerendo, a revogação das medidas impostas.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal, às fls. 475, deu-se por ciente da decisão de fls. 466-470.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 466-470. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

O *habeas corpus* se configura como remédio constitucional de cognição sumária, ou seja, não implica em exame aprofundado da prova, sendo a cognição pautada pelo juízo da verossimilhança das alegações com limites estreitos.

De todo modo, cotejando as alegações deduzidas na inicial com a percuente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

In casu, o Juízo de origem condenou o agravante em sede de aplicação de medidas de proteção, o afastando da unidade escolar em que lecionava e de qualquer outra unidade de ensino municipal ou estadual no tocante à educação infantil ou para adolescentes. Na sentença, foi determinado que o agravante apenas pode lecionar para adultos, além de impor a proibição de se aproximar das vítimas, ante as denúncias

perpetradas e que instruem o feito, que afirmam que o mesmo utilizou o cargo para praticar ações de assédio de natureza moral, sexual e psicológica.

Todavia, em que pese o inconformismo defensivo, verifico que a imposição das medidas protetivas pessoais pelo Juízo *a quo*, confirmada na sequência pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, está em sintonia com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e foi devidamente lastreada em provas colhidas durante todo o processo.

O Tribunal de origem asseverou que (fls. 22-25):

“[...] O Apelante alega na sua defesa nunca ter praticado conduta desrespeitosa com as vítimas, sendo as acusações, a si imputadas, fruto de um discurso inverídico das alunas, tratando-se de meras conjecturas. Contudo, percebe-se que essas declarações do Recorrente são isoladas e contrariam as demais provas dos autos, consistentes nos depoimentos judiciais das testemunhas do corpo docente da escola, e da avó de uma das alunas que presenciou alguns dos fatos, afixando a narrativa das vítimas, que relataram terem sido assediadas pelo Apelante. [...] Com efeito, as vítimas afirmaram em Juízo, de forma precisa, sem nenhuma contrariedade na descrição dos fatos imputados ao Recorrente, quando cotejado com os depoimentos das testemunhas supracitadas, que o réu apresentava comportamentos inadequados e de cunho sexual, atitude que gerou até rebelião na sala de aula. Importante destacar que, em casos como o dos autos, a palavra da vítima se revela de especial importância, sobretudo quando coerente e harmônica com as demais provas do caderno processual. De fato, tem sido dado maior valor probatório à palavra da pessoa ofendida, no caso de atos cometidos na clandestinidade, como os delitos sexuais, justamente por ocorrerem longe da presença de outras pessoas, além de vítima e agressor, que poderiam servir como testemunhas [...] Diante disso, pela análise do acervo probatório produzido no processo, infere-se que a negativa do Apelante é pouco convincente, não podendo prevalecer sobre a palavra das vítimas, esta sim, em consonância com outras provas sólidas dos autos, não restando dúvidas de que o Recorrente, na condição de professor, praticou os atos que motivaram a aplicação de medidas protetivas de urgência em

favor das alunas. Destaque-se, inclusive, que o Recorrente descumpriu da ordem judicial ao procurar a família de uma das alunas. Logo, as medidas protetivas adotadas se mostram não apenas justificadas, mas também imprescindíveis para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, e de outras mulheres, salvaguardando que suas integridades físicas e psicológicas sejam preservadas [...]”.

Como se percebe, quanto à alegada ausência de autoria, diversas vítimas apresentaram relatos sobre a conduta do agravante, constituindo um arcabouço probatório robusto, que foi utilizado como fundamentação para a imposição das medidas.

Ressalte-se ainda, como bem destacado no parecer oferecido pelo Ministério Público Federal, “diante de indícios veementes de que o réu teria praticado atos de violência contra jovens em ambiente familiar, como no caso em epígrafe, torna-se crucial a adoção de medidas cautelares que garantam a proteção imediata das vítimas, especialmente o afastamento do agressor de quaisquer espaços frequentados por elas, como instituições de ensino, medida que visa não apenas assegurar a integridade física e psicológica dos adolescentes, como também impedir a continuidade de possíveis agressões ou ameaças, resguardando o ambiente escolar como um espaço seguro de convivência e desenvolvimento”.

De mais a mais, é importante ressaltar que tanto a Constituição Federal (art. 93, IX) quanto o Código de Processo Penal (art. 315, §2º) exigem, de fato, a fundamentação das decisões judiciais.

Todavia, como acertadamente decidido pelo Tribunal *a quo*, é perfeitamente válida a fundamentação concisa, que não deve ser confundida com fundamentação genérica.

Neste sentido, ratifico o contido no parecer ministerial de fls. 242/246, quando aduz que “Ademais, a imposição de uma medida cautelar de afastamento reflete a necessidade de uma intervenção estatal eficaz, que vá além da mera privação de liberdade. Ao distanciar o agressor do convívio com as vítimas em locais essenciais ao seu crescimento, a medida também contribui para evitar a revitimização e o agravamento de eventuais traumas” (fls. 463).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0290254-9

AgRg no
HC 934.798 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80055758120238050113

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RENE JOSE DELGADO REYES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENE JOSE DELGADO REYES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.